



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 279/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.044647/2025-13

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre o marco inicial dos efeitos financeiros da revalidação de diplomas estrangeiros.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2.2. Ofício Circular SEI nº 2/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.

2.3. Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.

2.4. Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66, de 16 de setembro de 2022.

2.5. Resolução CNE/CES nº 01/2022.

2.6. Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006.

2.7. Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2019. (SEI 6250767)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da Nota Técnica nº 004/2025/PROGEP/UFES (SEI 6219781) que apresenta consulta da Universidade Federal do Espírito Santo acerca do marco inicial dos efeitos financeiros relacionados à progressão na carreira e demais vantagens remuneratórias de docentes e técnico-administrativos em educação que obtiveram diplomas no exterior.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme a Nota Técnica mencionada, a demanda surgiu a partir de decisão judicial que atribui natureza declaratória à revalidação de diplomas estrangeiros, permitindo a retroatividade dos efeitos financeiros à data de emissão do diploma. Tal entendimento contrasta com a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 66/2022, que confere natureza constitutiva à revalidação, restringindo os efeitos à data de apresentação do diploma revalidado. Ademais, a Nota Técnica destaca a ausência de norma específica quanto ao início dos efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação para os servidores técnico-administrativos que obtêm titulação no exterior.

4.2. Foi solicitada a manifestação da **Procuradoria Federal** que, conforme a Nota Técnica nº 004/2025/PROGEP/UFES (SEI 6219781), se pronunciou por meio do Parecer nº 00569/2025/PROC UFES/PGF/AGU (não constante nos autos), concluindo que **a revalidação de diplomas estrangeiros possui natureza constitutiva**, produzindo efeitos funcionais e financeiros apenas a partir da apresentação do diploma revalidado, nos termos da IN SGP/SEDGG/ME nº 66/2022. Recomenda, por analogia, a aplicação da mesma regra aos servidores técnico-administrativos, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. O parecer também ressalta que a revalidação tardia não gera efeitos retroativos automáticos e que apenas consulta ao Órgão Central do SIPEC pode estabelecer entendimento definitivo sobre o tema.

4.3. Subsequentemente, foram apresentados os seguintes questionamentos:

*I. Qual interpretação deve prevalecer e ser aplicada pela Administração Pública Federal para fins de efeitos financeiros, **para progressão, promoção, Incentivo à Qualificação e Retribuição por Titulação**, de títulos obtidos no exterior e devidamente revalidados/reconhecidos?*

a) A interpretação que reconhece a natureza declaratória do ato de revalidação, permitindo a retroatividade dos efeitos financeiros à data de expedição do diploma, alinhando-se a precedentes judiciais?

b) A interpretação que aplica, diretamente para docentes e por analogia para TAEs, a vedação à retroatividade contida no Art. 36, parágrafo único, da IN SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022, dando efeito constitutivo à revalidação para fins financeiros?

II. Se a IN SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022 prevalece, é juridicamente oportuno aplicar seu Art. 36, parágrafo único, no que se refere à vedação de retroatividade, por analogia aos servidores Técnico-Administrativos em Educação (TAEs) para a concessão do Incentivo à Qualificação, até que haja regulamentação específica para o PCCTAE?

4.4. É o que cabia relatar. Passamos à análise.

4.5. Preliminarmente, destaca-se que a atribuição desta Coordenação de Orientação Técnica e Normas (COTEN) limita-se à emissão de parecer técnico, sem interferir no mérito das decisões administrativas relacionadas à gestão de pessoal, as quais competem à autoridade administrativa do órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC), conforme o art. 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022. Assim, a presente análise busca fornecer elementos que colaborem para o atendimento ao interesse público e às finalidades institucionais, não implicando subordinação hierárquica, possibilidade recursal ou usurpação de competência, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

4.6. A respeito do tema em exame, a questão apresentada pela Universidade Federal do Espírito Santo refere-se, de modo particular, à definição da data a ser considerada para a produção dos efeitos financeiros decorrentes de titulações obtidas no exterior, especialmente para fins de progressão, promoção, Retribuição por Titulação (RT) e Incentivo à Qualificação (IQ), após o respectivo processo de revalidação ou reconhecimento no Brasil.

4.7. O tema da titulação formal para fins de concessão do Incentivo à Qualificação ou Retribuição por Titulação foi analisado no **Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU**. Para dar ciência do entendimento ali consolidado, foi expedido o **Ofício Circular SEI nº 2/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME**, cujo teor transcreve-se a seguir:

Ofício Circular SEI nº 2/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.

1. Com o objetivo de informar entendimento no âmbito desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), **especificamente acerca da comprovação de titulação para fins de recebimento de Incentivo à Qualificação ou Retribuição por Titulação**, comunico, para ampla divulgação, o teor do novo Parecer nº 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2019 [Sei 5236876], proferido pela Comissão Permanente de Assuntos de Servidor Público da Consultoria-Geral da União (CPASP/CGU).

2. No referido Parecer, aprovado pelo Consultor-Geral da União, por meio do Despacho nº 00351/2019/GAB/CGU/AGU, e pelo Advogado-Geral da União, por meio do Despacho nº 00351/2019/GAB/CGU/AGU, concluiu-se que "*o atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelo órgãos competentes, qualifica o servidor para requerer o pagamento da gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório equivalente (ex: certidão ou ata de defesa de banca de pós-graduação, da qual conste não haver mais pendências para aquisição do título)*".

3. Nesse sentido, este órgão central do SIPEC passa a adotar os seguintes entendimentos acerca de pagamento de Incentivo à Qualificação e Retribuição por Titulação:

a) a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável que declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do interessado e a inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação, qualifica o servidor para requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação;

b) a fim de resguardar a Administração Pública, deverá ser apresentado, juntamente ao requerimento para pagamento dessa gratificação, comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma; e (Destacamos.)

c) o termo inicial de pagamento das gratificações por titulação se dará a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.

(destacado no original)

4.8. Complementarmente, a Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME reforça essas conclusões, confirmando que, na esfera administrativa, o termo inicial é a data do protocolo do requerimento.

4.9. Verifica-se que, conforme o entendimento firmado, o servidor que comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a obtenção do Incentivo à Qualificação ou da Retribuição por Titulação adquire o direito às diferenças remuneratórias correspondentes, ainda que o diploma definitivo não tenha sido emitido. Nesses casos, admite-se a apresentação de documento comprobatório que ateste o cumprimento integral das exigências acadêmicas, restando apenas a emissão formal do título. **O pagamento das parcelas, uma vez aprovado o pedido, tem efeitos financeiros a partir da data do protocolo do requerimento, após a publicação do ato de concessão.**

4.10. **Quanto aos diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior**, o seu reconhecimento por universidades brasileiras é condição indispensável para a validade nacional. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) atribui às universidades brasileiras a competência para reconhecer diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras, garantindo a equivalência entre os cursos realizados no exterior e os ofertados no país, conforme transcrição a seguir:

Lei nº 9.394/1996.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(...)

4.11. A **Resolução CNE/CES nº 1/2022** disciplina o processo de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras. O normativo estabelece as diretrizes gerais, procedimentos e critérios de análise de equivalência acadêmica, além da documentação exigida para a instrução do processo, conforme segue:

Resolução CNE/CES nº 01/2022.

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

(...)

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação stricto sensu, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

(...)

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados;

III - exemplar de tese, dissertação ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

4.12. Consta-se, portanto, que **o reconhecimento de diplomas estrangeiros depende de um processo rigoroso de avaliação**, que envolve a verificação da legitimidade da instituição de origem, a compatibilidade curricular e o desempenho do requerente no curso. Para tanto, o interessado deve apresentar a documentação comprobatória exigida, a ser analisada pela universidade responsável. Somente após a conclusão desse procedimento será possível decidir sobre a validação nacional do diploma.

4.13. Com relação aos docentes abrangidos pela Lei nº 12.772, de 2012, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 66/2022 possui regra clara ao estabelecer que, para receber os valores referentes à titulação obtida, é necessário apresentar diploma de conclusão de curso de especialização, mestrado ou doutorado devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Educação ou, se obtido no exterior, revalidado por instituição nacional competente, conforme se verifica a seguir:

Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 66/2022.

Art. 36. Para a comprovação da titulação exigida para fins da progressão funcional e promoção, será aceito apenas o diploma de conclusão de curso de especialização, mestrado ou de doutorado, devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Parágrafo único. **Considerar-se-á atendida a exigência de que trata o caput deste artigo somente a partir da apresentação do respectivo diploma, vedada a retroatividade dos efeitos financeiros à data de conclusão do curso.** (destacamos)

4.14. Dessa forma, verifica-se que há diferenças substanciais entre a comprovação da titulação obtida em instituições nacionais e estrangeiras. No âmbito interno, admite-se a apresentação de documento provisório expedido pela instituição de ensino, desde que ateste a conclusão do curso, a aprovação do interessado e a inexistência de pendências, acompanhado da comprovação do início do processo de emissão do diploma.

4.15. No caso de titulações obtidas no exterior, entretanto, o parágrafo único do art. 36 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 66/2022 estabelece que a exigência fixada no caput somente se considera atendida a partir da apresentação do diploma revalidado, vedada a retroatividade dos efeitos financeiros à data de conclusão do curso.

4.16. A Universidade Federal do Espírito Santo alega a existência de decisão judicial que reconhece a natureza declaratória da revalidação do diploma. Entretanto, cumpre salientar que decisões judiciais possuem eficácia restrita aos casos concretos em que foram proferidas, não produzindo efeitos gerais sobre a Administração Pública. Apenas em hipóteses de julgamento em sede de recursos repetitivos ou de edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, haveria obrigatoriedade de observância ampla pela Administração.

4.17. Ressalta-se também que a observância das normas do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) garante unidade de interpretação, uniformidade procedimental e segurança jurídica na gestão de pessoal. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), como órgão central do SIPEC, detém competência normativa e de supervisão sobre a aplicação dessas regras. Esse entendimento reflete a posição atual do órgão central e deve orientar a análise e a concessão da Retribuição por Titulação e do Incentivo à Qualificação na Administração Pública Federal, uma vez que as orientações emanadas pelo Órgão Central do SIPEC possuem caráter vinculante, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e do art. 6º da Portaria nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. À vista do exposto, esta Coordenação-Geral manifesta-se no seguinte sentido:

No âmbito da Administração Pública Federal, deve prevalecer a interpretação de natureza constitutiva do ato de revalidação ou reconhecimento de diplomas obtidos no exterior, de modo que os efeitos financeiros decorrentes de progressão, promoção, Retribuição por Titulação e Incentivo à Qualificação somente se produzam a partir da apresentação do diploma revalidado, conforme determina o art. 36, parágrafo único, da IN SGP/SEDGG/ME nº 66/2022, vedada a retroatividade.

Ademais, enquanto não houver regulamentação específica para o PCCTAE, mostra-se juridicamente adequado aplicar essa mesma orientação por analogia aos Técnico-Administrativos em Educação, assegurando tratamento isonômico, segurança jurídica e a uniformidade de tratamento no âmbito do SIPEC.

5.2. Considerando os argumentos apresentados, submete-se a presente manifestação à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC para, se de acordo, encaminhar os autos à Universidade Federal do Espírito Santo, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

SIMONE DE ALMEIDA
Técnica em Assuntos Educacionais

PAULO ROBERTO SANTOS
Chefe do Serviço de Normas

De acordo.

À consideração da Coordenadora-Geral na forma sugerida.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Universidade Federal do Espírito Santo para ciência e providências de sua alçada.

DALIENE ANDRADE GUEDES
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipecc substituta



Documento assinado eletronicamente por **Daliene Andrade Guedes, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipecc, Substituto(a)**, em 31/10/2025, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 03/11/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Chefe de Serviço**, em 03/11/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Simone de Almeida, Servidor(a)**, em 03/11/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6237995** e o código CRC **661A40A4**.